

# Câmara Municipal de Jundiaí



### PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 270

#### PROJETO DE LEI Nº 12.306

PROCESSO Nº 78.069

De autoria do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, o presente projeto de lei altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para adequar a ementa e prever, na placa de inauguração de obra, identificação de arquiteto e engenheiro responsáveis pelo projeto e sua execução.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

#### PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, busca alterar a Lei 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, que exige referência ao valor real de obras nos comunicados oficiais respectivos, e deverá adequar a ementa para divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, como também, prever no art. 1°-B o nome e o registro profissional de arquiteto e de engenheiro responsáveis pelo projeto e pela execução da obra.

Para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos ao Tribunal de Justiça de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade:





## Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



ADI 21572986520168260000 TJ-SP

Publicação: 03/04/2017 Relator: Márcio Bartoli Julgamento: 22/02/2017

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto do engenheiro responsável pelas obras nas placas de Iniciativa inauguração. legislativa vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente.(grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Devera ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro Procurador-Geral Júlia Arruda

Éstagiária de Direito